

Normas Fundamentais do Seguro Escolar (Resumo)

Ano letivo 20____ / 20____

1. Considera-se acidente escolar todo aquele que tenha ocorrido em local e tempo de atividade escolar (aulas, desporto escolar, visitas de estudo e intervalos lectivos); qualquer atividade desenvolvida com consentimento ou sob a responsabilidade do Diretor da Escola que provoque lesão, doença ou morte.
2. Considera-se acidente escolar todo aquele que ocorra no percurso habitual entre a residência e a escola ou vice-versa, desde que, no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local de saída ao local do acidente.
3. Não é considerado acidente escolar qualquer situação de agressão ou acidente que ocorra no trajeto habitual entre a residência e a escola ou vice-versa, se o aluno utilizar veículo ou velocípedes com ou sem motor para o seu transporte ou sejam por ele conduzidas, e ainda se o aluno se fizer acompanhar por adulto que seja por ele responsável.
4. Em caso de acidente, o aluno ou quem testemunhar o acidente deve dirigir-se ao professor/assistente operacional que estiver mais próximo para que este preste os primeiros socorros e, em caso de necessidade, possa ser encaminhado para o serviço de urgência hospitalar público.
5. De cada acontecimento que ocorra na escola ou noutra atividade escolar, que provoque lesão ou doença, será instruído um inquérito conduzido pelo assistente técnico, no próprio dia ou nas 24 horas seguintes, para se indagar dos acontecimentos e o Diretor decidir sobre a sua classificação como acidente escolar ou não.
6. O professor ou assistente operacional que tenha presenciado o acidente com o aluno deverá comunicar o mesmo aos serviços administrativos num prazo de 24 horas.
7. Nas situações em que o aluno chegou aos serviços de urgência hospitalar, em tempo desfasado do da ocorrência, o aluno ou Encarregado de Educação dispõe de 48 horas para se dirigir ao diretor de turma ou aos serviços administrativos, a fim de ser aberto o processo de acidente escolar (absolutamente necessário para que o aluno seja abrangido pelo seguro escolar).
8. A assistência médica, para ser abrangida pelo Seguro Escolar, deverá ser prestada pelas **instituições hospitalares oficiais** (centros de saúde e hospitais) e ainda pelas instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares com acordo com o Sistema,

Subsistema ou Seguro de Saúde de que os alunos beneficiem.

9. Em caso de atropelamento, só se considera acidente Escolar quando, cumulativamente, a responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, ocorra no percurso normal casa/escola/casa, em período imediatamente anterior ao início da atividade ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do período considerado necessário para ser percorrido a pé. Deverá ser participado às autoridades policiais e judiciais competentes, no prazo de 15 dias. Por despacho fundamentado do Diretor Regional de Educação e considerando as conclusões quanto à ocorrência das autoridades policiais ou judiciais, designadamente quanto à impossibilidade de localização ou identificação do responsável pelo atropelamento, pode o aluno sinistrado, cumprindo os demais requisitos do número anterior, ficar abrangido pelo seguro escolar.

10. Os tratamentos de fisioterapia devem efectuar-se nos hospitais oficiais ou clínicas com acordo com o sistema ou subsistema e seguros de saúde. No entanto, caso não seja possível efectuar os mesmos nestas instituições, deverá ser apresentada declaração comprovativa de tal impossibilidade, devendo o órgão de gestão decidir a autorização do recurso a clínica privada. Se os encarregados de educação invocarem a inexistência de clínicas com acordo, o órgão diretivo deverá confirmá-lo antes de proceder à autorização do recurso à clínica privada.

11. Após a autorização do Diretor e à medida que surgirem recibos de despesas, deverá ser solicitada pelo encarregado de educação a comparticipação nos Subsistemas e Seguros de Saúde de que o aluno é beneficiário.

12. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à especialidade de estomatologia.

13. As despesas de assistência farmacêutica terão de ser justificadas mediante a apresentação da respetiva cópia da prescrição médica e dos recibos originais. A inexistência de prescrição médica para os produtos farmacêuticos deve impedir o respetivo pagamento. Da prescrição médica deve constar sempre o número de identificação fiscal e o número de beneficiário do sistema/subsistema de saúde de que os alunos beneficiem.

14. Só serão consideradas as despesas com óculos nas situações em que a sua utilização seja imprescindível na realização da atividade desportiva, no âmbito da disciplina de educação física, e devidamente comprovada por atestado médico.

Normas Fundamentais do Seguro Escolar (Resumo) – Portaria nº 413/99, de 08 de junho

Eu, encarregado(a) de Educação do(a) aluno(a) _____
a frequentar o Agrupamento de Escolas João de Meira, no ____º ano, turma _____, declaro que tomei conhecimento das Normas Fundamentais do Seguro Escolar e que posso consultar as disposições legais em www.aejoademeira.pt ou nos Serviços Administrativos.

Enc. Educação: _____ Data ____/____/____